



ADMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
PMJ
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

Ex.ma Sr^a Ministra da Justiça,
Juíza Conselheira Francisca Van Dunem,

N^a Ref. 01/17 – M.Just. V^a Ref. 921-05.05.2017

Lisboa, 19 de maio de 2017

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a honra de transmitir a V^aEx^a o seu Parecer sobre a Proposta de Lei que define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes e estabelece os regimes de compensação financeira e de apoio financeiro a atribuir pelo Estado às vítimas de crime e às entidades privadas que promovam os direitos e a proteção das vítimas de crime.*

Com os melhores cumprimentos,

1

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

(Maria Teresa Féria de Almeida)



PARECER

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** analisou a Proposta de Lei em apreço à luz do ordenamento jurídico nacional e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português no tocante à proteção e apoio às vítimas de violência de género.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser de louvar a revisão do regime jurídico relativo ao apoio financeiro às vítimas de crimes, designadamente por nele se pretender englobar diferentes vertentes de prestação desse apoio e por se estender o mesmo também às entidades privadas que promovem os direitos e a proteção das vítimas de crime.*

2

*Sem embargo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de chamar a atenção de V^ªEx^ª para algumas questões, dúvidas e perplexidades, que lhe suscita a Proposta de Lei em análise e que adiante elenca.*

I

*Assim, não pode a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de alertar para todo o teor do artigo 2º do diploma em apreço que, sob a epígrafe “Definições”, estabelece a esfera de compreensão de alguns dos conceitos utilizados no articulado.*

Na verdade, o facto de não existir uma total e absoluta conformidade entre a redação ora proposta e a constante do artigo 67º-A do Código de Processo Penal (CPP), nem com a do artigo 2º da Lei nº 112/2009, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 129/2015, suscitará inevitavelmente dúvidas e



conflitos quanto à sua interpretação e aplicação. Tal será notoriamente delicado relativamente ao âmbito de aplicação da norma constante do nº3 do citado artigo 67º-A do CPP.

Desconformidades, como a ora assinalada, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que, não apenas não abonam em favor da unidade do sistema jurídico como apresentam dificuldades práticas aos/às aplicadores/as da Lei, que devem ser evitadas em prol da segurança jurídica e da defesa dos direitos individuais dos/as cidadãos/ãs.

Ainda no tocante a este aspeto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer reiterar o seu entendimento, já expresso perante a A.R., em 22 de junho de 2015, aquando da discussão da Proposta de Lei nº324/XII, que veio a dar origem à Lei nº 129/2015, que a definição do conceito de vítima, que veio a ser adotada, e que consta também da presente Proposta de Lei, é redutora e não se apresenta conforme aos ditames impostos pela Convenção de Istambul.

3

Este entendimento assenta na circunstância de a definição em análise exigir a produção de um resultado para ser operativa. Isto é, o conceito de vítima só é preenchido desde que se comprove que uma determinada ação ou omissão do agente provocou um dano a outrem.

Ora, a esfera de compreensão do conceito "vítima" tal como definida naquela Convenção é bem mais ampla que a constante da Proposta de Lei em análise.

Na verdade, aquela Convenção na alínea a) do seu artigo 3º, preceitua que o conceito "violência contra as mulheres" inclui os atos de que «resultem ou sejam passíveis de resultar» danos ou sofrimentos de natureza física, sexual, psicológica ou económica, "incluindo a ameaça de cometimento de tais atos".



Esta noção implica que se considere que vítima de um ato de violência contra as mulheres, ou seja de todas as formas de violência abrangidas por aquela Convenção, não seja apenas a pessoa que sofreu um dano, seja qual for a sua natureza, mas também a pessoa que foi objeto de uma conduta da qual seja passível de resultar a produção de um dano e ainda aquela foi objeto de ameaça do cometimento de um dano.

Isto é, determina que se considere vítima não apenas a pessoa concretamente visada pela conduta do agente, seja ela comissiva ou omissiva, mas também aquelas pessoas que sofrem o resultado danoso da ação delituosa.

Porém, a redação proposta para definir aquele conceito parece apenas ter tido em atenção o preceituado no artigo 2º alínea a)/i) da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, e não também o que a este respeito impõe a

4

*Contudo, tendo em atenção o disposto nos nºs 2 e 4 do artigo 8º da Constituição da República, no respeitante à hierarquia das fontes do Direito, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que não pode o Estado Português deixar de respeitar o estatuído na Convenção de Istambul em detrimento de uma norma de direito europeu.*

Aliás, aquela mesma Diretiva, no seu "Considerando" 11, indica que esta apenas estabelece «normas mínimas», nada obstando a que os Estados possam reforçar "os direitos previstos na presente diretiva a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado".

E, muito embora não se esteja perante a apreciação um direito individual, mas a definição de um conceito, a delimitação da sua esfera de compreensão de um modo mais redutor que o estabelecido num



Tratado Internacional diminui, ao invés de aumentar, o nível de proteção dos/ as destinatários/as da norma.

*Nesta conformidade, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** dever ser reformulada a redação da alínea a) do artigo 2º da Proposta de Lei em apreço de molde a acolher o acima exposto.*

Acresce que a inclusão da definição do que seja uma “vítima indireta” conflitua de modo notório com a definição de vítima constante da alínea a) do artigo 67º-A do CPP, que não estabelece qualquer diferença quanto à natureza da vitimização entre as pessoas que podem ser incluídas na previsão dos seus pontos i) e ii).

II

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer, ainda, manifestar a sua perplexidade com a redação do artigo 15º da Proposta de Lei em apreço, na medida em que este reproduz de forma truncada o teor do artigo 11º do Estatuto da Vítima, constante da Lei nº130/2015.*

5

Na verdade, se se entender que a Proposta de Lei em apreço deve conter uma norma relativa ao direito à informação às vítimas de crime, quando já existe uma norma geral sobre a mesma matéria, então a legística imporá que essa norma seja construída apenas em função do objeto do diploma a que se reporta – “in casu” o direito à informação sobre o direito a obter uma compensação financeira – e não que seja uma reprodução da norma geral já existente.

Porém, se se fizer esta última opção, não se vislumbra razão ou motivo pelo qual se procede à sua reprodução parcial, muito particularmente no tocante a todo o teor do nº1 do já citado artigo 11º do Estatuto da Vítima.



III

*Não obstante se entender que, por força do já mencionado n.º3 do artigo 67.º-A do CPP, as vítimas de alguns dos crimes abrangidos pela Convenção de Istambul, máxime a violação e a violência doméstica, se enquadrem no conceito de “Vítimas especialmente vulneráveis”, não pode a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de manifestar a sua profunda estranheza pela circunstância de só a esta classe de vítimas reconhecer a Proposta de Lei, no seu artigo 16.º, a possibilidade de receberem uma compensação financeira.*

*Do mesmo passo, não entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** a razão pela qual entendeu a Proposta dever inverter o mecanismo de reconhecimento automático da necessidade de recebimento de uma compensação financeira por parte das vítimas da criminalidade violenta e especialmente violenta, constante do regime ora vigente, para a sua sujeição a um procedimento de avaliação destinado a determinar o seu direito a receber uma compensação financeira.*

6

Pois, muito embora dever ser exigido à vítima que comprove a necessidade de recebimento de uma compensação financeira, considera-se que a criação do procedimento especial constante do artigo 17.º da Proposta de Lei destinado a responder à questão de saber se a vítima reúne determinadas condições de natureza subjectiva – e cujos critérios de avaliação se não apresentam densificados – para poder exercer um direito de que é titular, não é eticamente aceitável e se revela perverso e contrário às normas internacionais e nacionais de prevenção da revitimização e da concessão de apoio às vítimas de crimes – vg. artigo 40.º da Lei n.º112/2009 e artigos 18.º n.º3, ponto 3, e 20.º da Convenção de Istambul.

Na verdade, é importante não confundir a necessidade de averiguação de condições objetivas – existência ou não de carência económica provocada



ADMI
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
ADMI
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

pelos factos de que foi vítima – com a averiguação das circunstâncias mencionadas nas alíneas a) a c) do n.º1 do artigo 17.º da Proposta de Lei.

*Neste domínio, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de sugerir que a Proposta de Lei prevesse um mecanismo de prestação de apoio financeiro especial às crianças que, por força do homicídio da sua mãe por parte do seu pai, ficam numa situação de extrema vulnerabilidade.*

Lisboa, 19 de maio de 2017

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

(Maria Teresa Féria de Almeida)